Exposição de Motivos

A Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e que ora se transpõe para o ordenamento jurídico interno, veio estabelecer relativamente a um conjunto de entidades, aspetos fundamentais do regime jurídico das obras órfãs, implicando a introdução de alterações ao Código do Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

Com efeito, as utilizações permitidas das obras órfãs respeitam a bibliotecas, estabelecimentos de ensino, arquivos e museus, acessíveis ao público, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público, em ordem a realizarem os objetivos relacionados com a sua missão de interesse público.

Neste quadro normativo, as obras ou fonogramas são considerados obras órfãs, desde que estejam protegidas por direito de autor e/ou direitos conexos, se nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado, ou se, apesar de um ou mais desses titulares estiverem identificados, nenhum deles tiver sido localizado, após a realização e registo de uma pesquisa diligente, de boa-fé, destinada à identificação destes.

Deste modo, as utilizações das obras órfãs pelas entidades beneficiárias permitirão acentuar o desenvolvimento das medidas de digitalização do património cultural. Essa tarefa mostra-se uma ação essencial para assegurar e promover o acesso e a fruição pelos cidadãos aos bens intelectuais do património cultural europeu, designadamente pela criação de bibliotecas digitais.

Adicionalmente, estabelece-se um novo limite ao direito de autor de modo a abranger certos atos de utilização das obras órfãs, designadamente no domínio do direito de reprodução e do direito de colocação à disposição do público por parte das entidades beneficiárias.

Com vista a assegurar a pesquisa diligente e de boa-fé das obras órfãs no espaço europeu, garante-se a criação e a gestão de uma base de dados eletrónica nacional, regularmente atualizada e ligada a uma base de dados europeia em linha única, acessível ao público,

criada e gerida pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno. Considera-se, de entre as instituições públicas nacionais com atribuições no domínio cultural, ser a Biblioteca Nacional de Portugal a entidade tecnicamente mais preparada para assegurar essa obrigação a nível nacional.

Foi ouvida a Biblioteca Nacional de Portugal e a Secção Especializada de Direito de Autor e Direitos Conexos do Conselho Nacional de Cultura.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs por bibliotecas, estabelecimentos de ensino, arquivos e museus, acessíveis ao público, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público.

Artigo 2º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

O artigo 75.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

[…]

1- […].

2- […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […];

s) […];

t) […].

u) A reprodução e a colocação à disposição do público de obras órfãs, para fins de digitalização, indexação, catalogação, preservação ou restauro e ainda as formas de utilização previstas no artigo 68.º, por parte de bibliotecas, estabelecimentos de ensino, museus, arquivos, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão, no âmbito dos seus objetivos de interesse público,

nomeadamente o direito de acesso à informação, à educação e à cultura, incluindo a fruição de bens intelectuais.

3- […].

4- […].

5- […]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

São aditados ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, os artigos 26º -A e 26º -B, com a seguinte redação:

«Artigo 26º -A

Obras órfãs

1- Consideram-se obras órfãs, as obras protegidas em que nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado ou se, apesar de identificado, nenhum deles tiver sido localizado.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, são abrangidas as obras objeto de publicação ou distribuição em todos os Estados membros da União Europeia, nomeadamente:

a) Obras publicadas sob a forma de livros, folhetos, jornais, revistas ou outros escritos, existentes nas coleções de bibliotecas, arquivos, estabelecimentos de ensino ou museus, acessíveis ao público, e das instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro;

b) Obras cinematográficas ou audiovisuais ou fixadas em fonogramas existentes em coleções das entidades referidas na alínea anterior;

c) Obras cinematográficas ou audiovisuais ou fixadas em fonogramas produzidos por organismos de radiodifusão de serviço público até 31 de Dezembro de 2002 e existentes nos seus arquivos;

d) Obras e fonogramas nunca publicados ou distribuídos mas colocados à disposição do público pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, com o consentimento dos titulares de direitos, desde que seja razoável presumir que estes não se oporiam às utilizações dos bens intelectuais feitas pelas entidades na prossecução dos seus objetivos de interesse público;

e) Obras e qualquer outro material protegido inserido ou incorporado nas obras ou fonogramas referidos nas alíneas anteriores.

3- A atribuição da natureza de obra órfã e a sua utilização no âmbito dos objetivos de interesse público prosseguidos pelas instituições está condicionada à prévia realização e registo de pesquisa diligente e de boa-fé, a cargo das entidades mencionadas no número anterior.

4- São nomeadamente consideradas fontes adequadas da pesquisa diligente, a base de dados VIAF - *Virtual International Autority File*, o sistema ISBN, os registos existentes na Biblioteca Nacional de Portugal (Bibliografia Nacional Portuguesa, Catálogo Bibliográfico da BNP, Catálogo Bibliográfico PORBASE, registos ISSN), na Inspeção-Geral das Atividades Culturais, na Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na Direção-Geral do Património Cultural, na Cinemateca Portuguesa, designadamente no ANIM-Arquivo Nacional das Imagens em Movimento, no Centro Português de Fotografia, e, ainda, as bases de dados das associações de editores e livreiros, órgãos da comunicação social e entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.

5- No caso de obras que não tenham sido publicadas ou distribuídas, mas que tenham sido colocadas à disposição do público com o consentimento dos titulares de direitos, a pesquisa diligente é realizada em Portugal se a entidade que colocou a obra à disposição do público estiver estabelecida no país, com exceção das obras cinematográficas ou audiovisuais e das fixadas em fonograma que sejam coproduzidas por produtores estabelecidos em Portugal e noutros Estados membros da União Europeia, caso em que a pesquisa se efetua nos Estados dos estabelecimentos em causa.

6- As entidades referidas no n.º 2 devem manter registos atualizados das suas pesquisas diligentes e disponibilizá-los, regularmente e com brevidade, para constarem de uma base

de dados central e publicamente acessível em linha, sob a gestão da Biblioteca Nacional de Portugal.

7- Os registos referidos no número anterior devem ser transmitidos regular e imediatamente ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno incluindo, designadamente, as seguintes informações:

a) Resultados das pesquisas diligentes que permitem a atribuição a uma obra do estatuto de obra órfã;

b) Utilizações que as entidades fazem das obras órfãs;

c) Todas as alterações feitas ao estatuto de obra órfã;

d) Dados de contacto e quaisquer informações pertinentes.

8- As entidades previstas no n.º 2 e que façam utilização de obras órfãs, em ordem a assegurar exclusivamente a cobertura dos custos de digitalização, tratamento, salvaguarda e preservação destes bens, podem celebrar acordos comerciais com entidades públicas e privadas e obter os financiamentos devidos, não podendo, contudo, estabelecer qualquer restrição de uso das referidas obras.

Artigo 26º -B

Termo do estatuto de obra órfã

1- Os titulares de direitos anteriormente não identificados ou não localizados podem a todo o tempo reclamar os seus direitos sobre a obra ou outro material protegido, fazendo cessar o estatuto de obra órfã, sem prejuízo da possibilidade de se manter a utilização daqueles bens, caso se verifique a autorização do titular do direito.

2- Os titulares de direitos que ponham termo ao estatuto de obra órfã, têm direito a receber uma compensação equitativa pela utilização que foi feita das suas obras ou do material protegido, a cargo das entidades previstas no n.º 2 do artigo anterior.

3- Na fixação da compensação equitativa, tem-se em conta a natureza não comercial da utilização feita, a eventual gratuitidade do ato, os objetivos de interesse público envolvidos, designadamente o acesso à informação, à educação e à cultura, bem como os eventuais danos patrimoniais injustificados sofridos pelos titulares de direitos».

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 29 de Outubro de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares